



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.747

Rio Branco-AC, 24/03/2025.

ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao processo nº 140.430 (Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício de 2020).

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pelo Senhor **Antônio Sérgio de Carvalho e Souza**, ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil, com a finalidade de afastar possível omissão no acórdão nº 14.562/2024/Plenário, proferido nos autos do processo eletrônico nº 140.430, que julgou irregulares as suas contas referentes ao exercício de 2020 e o condenou à devolução de R\$ 24.714,70 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e setenta centavos), acrescido da multa acessória de 10%.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de uma inovação processual apresentada pela equipe técnica somente no Relatório Conclusivo de Análise Técnica, sem que lhe tenha sido oportunizada nova manifestação.

Inicialmente, a irregularidade apontada pela análise preliminar se relacionava à ausência de documentos sobre pagamentos no valor de R\$ 330.440,00 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta reais). No entanto, após a apresentação de defesa e juntada dos documentos

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

solicitados, a equipe técnica modificou sua análise, identificando pagamentos efetuados acima dos valores contratados em dois outros contratos, totalizando R\$ 23.360,00, situação diferente da inicialmente descrita.

O embargante enfatiza que não foi intimado para se defender especificamente dessa nova irregularidade identificada, o que teria violado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, por essa razão, requer que sejam reconhecidos os embargos, que o julgamento seja suspenso e que o processo retorne à fase de instrução, permitindo-lhe manifestar-se adequadamente sobre os novos pontos levantados, juntando documentos e provas necessárias antes que seja elaborado um novo Relatório Conclusivo e julgamento definitivo.

Não houve manifestação da área técnica deste Tribunal.

Recebi o presente feito em 11/03/2025.

Preliminarmente, em juízo de admissibilidade, o art. 69 da LCE nº 38/93 estabelece que os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer decisões que contenham obscuridade, dúvida, contradição interna ou omissão sobre algum ponto específico que deveria ter sido abordado na própria decisão embargada.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No caso apresentado, o embargante afirma ter ocorrido um cerceamento de defesa, decorrente da introdução, somente no Relatório Conclusivo, de um novo fato ou irregularidade não apontada anteriormente, sem lhe dar oportunidade de manifestação.

Tal alegação não indica uma obscuridade, contradição ou omissão existente no conteúdo do Acórdão, mas sim uma falha procedimental relacionada ao devido processo legal, que deve ser questionada e corrigida por outra via recursal.

Nada obsta que, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, seja levado em consideração as questões de fato e de direito articuladas pelo gestor, para adentrar no mérito do pedido.

Compulsando os autos, a meu pensar, é clara a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, que assegura às partes o direito de serem ouvidas e manifestarem-se amplamente sobre todos os elementos considerados para o julgamento.

Especificamente, houve uma inovação processual relevante que compromete a validade da decisão, pois a área técnica do Tribunal de Contas introduziu, apenas no Relatório Conclusivo, uma nova irregularidade que não havia sido mencionada no Relatório Preliminar.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Inicialmente, a irregularidade apontada se referia a ausência de documentação, e o gestor ofereceu defesa exclusivamente sobre este ponto previamente comunicado, encaminhando os documentos necessários à instrução processual.

Contudo, o Relatório Conclusivo identificou pagamentos em valores superiores aos previstos originalmente em contratos específicos, fato que não constava expressamente da análise preliminar e sobre o qual o gestor não teve oportunidade prévia de manifestação ou apresentação de documentos esclarecedores.

Dessa forma, o gestor foi surpreendido por uma nova acusação, surgida apenas na etapa final da análise técnica, tendo seu direito à defesa efetivamente suprimido em relação a este novo fato.

O direito ao contraditório pressupõe necessariamente que a parte envolvida tenha pleno conhecimento prévio dos fatos que lhe são imputados, possibilitando-lhe a produção de defesa específica, com apresentação de provas e argumentos direcionados ao objeto da acusação. A ausência dessa oportunidade configura, portanto, violação ao devido processo legal, uma vez que nenhum julgamento poderá ser legitimamente realizado sem garantir ao interessado a possibilidade de contestar todos os elementos utilizados para embasar a decisão que o responsabiliza.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, ao não ter sido assegurado ao gestor a possibilidade de se manifestar especificamente sobre a nova irregularidade detectada, houve cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, tratando-se, portanto, de nulidade absoluta que impõe a anulação do julgamento efetuado e o retorno dos autos à fase instrutória, para que seja garantido o pleno exercício desses direitos fundamentais antes de qualquer decisão definitiva sobre a matéria.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento do pedido como Recurso de Reconsideração, e no mérito, por se tratar de vício insanável, pela declaração de nulidade da decisão, com retorno dos autos originários à fase instrutória, promovendo a citação válida do gestor a partir dos novos achados, com fulcro no art., 5º, LV, da CF/88.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira